



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.001139/2003-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.465 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IPI
Recorrente MÓVEIS SCHMITZ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NOTAS FISCAIS E LIVROS DE ENTRADA QUE ATESTAM A INTERNAÇÃO DOS INSUMOS NO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. REGISTROS CONTÁBEIS QUE PROVAM O PAGAMENTO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR MEIO DE CHEQUES DE TERCEIROS.

O pedido formulado pelo contribuinte foi devidamente instruído com (i) as Notas Fiscais de entrada dos bens adquiridos e (ii) seu devido registro no pertinente livro contábil, o que atestam a aquisição e a internação dos insumos no estabelecimento industrial.

Ademais, da análise dos registros contábeis do contribuinte percebe-se que o recorrente recebia pela venda de seus produtos por meio cheques pré-datados, os quais eram registrados na conta contábil "bancos" e não eram depositados na conta bancária do recorrente, já que pré-datados. Na data indicada negocialmente para fins de compensação do cheque recebido pelo recorrente, este último baixava tal registro da sua conta contábil "banco" e, ato contínuo, registrava o valor indicado na cártula na conta contábil "caixa", repassando o cheque para terceiro, i.e., seu fornecedor de insumos, o que é suficiente para atestar o pagamento dos insumos adquiridos pelo contribuinte e que originaram o pleito em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Pedro Sousa Bispo (Relator) e Waldir Navarro Bezerra. Designado o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

A contribuinte apresentou a declaração de compensação de débitos (fl. 01) no valor de R\$ 112.982,00, com o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 10.276/2001, apurado no 1º trimestre de 2003, no montante de R\$ 335.591,70 (fl.02). Posteriormente, protocolou retificação da referida declaração de compensação (fl. 09), informando como origem dos créditos o pedido de ressarcimento de fl. 10, no qual consta os montantes de R\$ 331.223,23 de crédito presumido, e R\$ 14.370,90 de crédito básico, dos quais devem ser descontados os débitos escriturados no trimestre no valor de R\$ 1.244,62.

A autoridade da Delegacia da Receita Federal em Blumenau prolatou o Despacho Decisório de fls. 402/411, no qual deferiu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 192.266,04, e homologa as declarações de compensação de fls. 09, 17 e 22 até este limite. Foram reconhecidos os valores de R\$ 14.280,44 de crédito básico (R\$ 13.035,82 quando descontados os débitos escriturados) e R\$ 179.230,22 de crédito presumido, em virtude de retificações efetuadas nos cálculos, que, em resumo, passo a relatar:

1. A análise do direito creditório pleiteado atendeu a ordem judicial exarada nos autos de mandado de segurança nº 2005.72.05.001968-0, da Vara Federal Criminal de Blumenau, conforme cópia acostada às fls. 30/35, a qual, em face de interposição de embargos de declaração por parte da Fazenda Pública, teve alterado o seu dispositivo mandamental, conforme sentença proferida em 07/07/2005;

2. Exclusão de R\$ 90,46 dos créditos básicos, relativos à nota fiscal nº 2.632 da empresa MASTERPLAST, por se tratar de imposto lançado indevidamente na nota;

3. No cálculo do crédito presumido, exclusão dos insumos adquiridos da empresa ACQUAPLANT QUÍMICA DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 81.372.070/0001-72), visto que tais insumos não

podem ser considerados matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem para fins de créditos de IPI, à luz do que dispôs o Parecer Normativo nº 65/79;

4. Inclusão do ICMS nos custos das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem excluído indevidamente dos estoques mensais de referidos insumos;

5. Exclusão de valores correspondentes a aquisições de insumos, bem como de operações de prestações de serviços de industrialização por encomenda, cujos pagamentos não foram comprovados pela contribuinte;

Cientificada em 14/10/2005, a postulante apresentou, em 14/11/2005, manifestação de inconformidade de fls. 418/426, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Esclarece, inicialmente, o mandado de segurança, autuado sob nº 2005.72.05.001968-0, no qual requeria a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade tributária analisasse o pedido de ressarcimento em questão. O Juiz Federal competente concedeu o prazo de 30 dias para que a Administração Tributária solicitasse todos os documentos necessários à instrução, 90 dias para instrução e 30 dias para julgamento. No presente caso, a contribuinte entregou os documentos em 13/07/2005, logo, teria a autoridade fiscal até 11/11/2005 para realizar o julgamento e intimar a requerente do resultado. Em 14/10/2005, a manifestante foi intimada da decisão, portanto, embora a autoridade fiscal tenha indicado que o prazo era exíguo, teria mais 28 dias para realizar a devida análise do pleito, não podendo recorrer à expressão interesse público para negar o crédito presumido de IPI.

2. Rebelar-se contra a exclusão das aquisições de insumos cujos pagamentos não foram comprovados, uma vez que não foi lançada dúvida sobre a idoneidade e licitude dos documentos.

3. Sustenta que a imposição fiscal carece de fundamento legal, na medida em que não cabe ao Fisco intervir na relação privada entre a requerente e o fornecedor. Em segundo lugar, a interessada alega que os valores foram pagos com “cheque pré-datados” e mediante lançamentos contábeis em sua conta “Caixa”. Finaliza este tópico, argumentando que se a requerente não tivesse providenciado os pagamentos mencionados, os credores já teriam providenciado o protesto dos títulos ou as devidas cobranças judiciais.

4. Alega erro na planilha de cálculo elaborada pela fiscalização (fls. 396/399), pois faltou adicionar, no mês de janeiro, no campo “acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior”, o valor de R\$ 3.113,20 referente à energia elétrica excluída do ano anterior;

Por fim, requer a reforma da Decisão, nos termos do recálculo realizado na manifestação de inconformidade, com o reconhecimento dos créditos básicos no valor de R\$ 13.035,82 e

do crédito presumido de R\$ 330.185,65, em um total de R\$ 343.221,47.

Ato contínuo, a DRJ-RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

NOTAS FISCAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. GLOSA.

Somente por meio da apresentação da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídico-tributária da documentação reputada como inidônea.

QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.

Solicitação Deferida em Parte.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No presente recurso, a Empresa, em suma, insurgiu-se apenas quanto a glosa de aquisição de insumos que supostamente a empresa não teria apresentado documentação comprobatória do pagamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro PEDRO SOUSA BISPO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A única matéria abordada no Recurso Voluntário diz respeito a glosa de compras de insumos não comprovadas durante a análise do direito creditório da Recorrente realizada pela Autoridade Tributária.

Segundo a Fiscalização, a empresa não apresentou documentação hábil e idônea capaz de comprovar a efetividade de algumas operações de compras de insumos que compuseram o pedido de Ressarcimento do IPI.

A empresa, por sua vez, argumenta que não há base legal para a Receita Federal exigir a comprovação de pagamentos das suas compras ou a internação da mercadoria

em seu estoque. A fim de comprovar o seu direito juntou aos autos a documentação que julga suficiente para comprovar as aquisições de insumos, tais como cópias das notas fiscais, lançamentos contábeis e declarações assinadas pelos seus fornecedores.

É entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil (Lei nº5.869/73), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de ressarcimento ser do contribuinte, cabendo a fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Nesse sentido, a Empresa foi devidamente intimada pela fiscalização a comprovar os pagamentos de suas compras objeto do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI. Em resposta, a empresa apresentou cópias das notas fiscais e os lançamentos contábeis correspondentes. Posteriormente, no contencioso administrativo juntou aos autos declarações dos seus fornecedores nas quais afirmam que as vendas realizadas à recorrente foram quitadas nas datas de vencimentos. Concluiu, assim, a Recorrente que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar o integral direito ao crédito presumido de IPI.

A fiscalização realizou a análise da documentação apresentada quanto a certeza e liquidez do direito creditório do contribuinte e concluiu que o contribuinte não logrou êxito na comprovação do pagamento das compras de insumos, o que motivou a sua glosa.

Em sua defesa, a Recorrente afirma inexistir previsão legal que a obriga a provar a realização do pagamento das suas aquisições de insumos.

Entendo que a obrigação de provar o pagamento das suas aquisições, que ensejaram o pedido de ressarcimento, decorre da necessidade de comprovar a efetividade da ocorrência das operações, conforme preceitua o art. 65 da IN RFB nº 900/2008. Além disso, conforme já demonstrado anteriormente, cabe a recorrente trazer aos autos toda a documentação comprobatória do seu direito, além de ter a obrigação de atender as intimações da Receita Federal a contento a fim de esclarecer todas as questões postas pela fiscalização durante o procedimento de verificação do direito creditório pleiteado. Restando incontestes a obrigação da Recorrente de comprovar a efetividade das suas operações, cabe analisar a

documentação juntada aos autos pela recorrente na fase inquisitorial e no contencioso a fim de conferir se são suficientes para comprovar o seu direito.

Na impugnação apresentada em primeira instância, a empresa explicou que realiza na grande maioria das operações de compra de insumos e de serviços de industrialização por encomenda, a antecipação parcial de valores e/ou o pagamento com cheques pré-datados. Também demonstrou quais foram os lançamentos contábeis adotados para registrar as operações, *in verbis*:

Dos Valores Antecipados

a) Quando da antecipação de valores a fornecedores e prestadores de serviços, a Requerente adotava como procedimento o lançamento a crédito na conta “bancos” e a débito na conta “Caixa”;

b) Quando do recebimento das mercadorias, a requerente registrava num primeiro lançamento a débito a conta de “Estoques” e a crédito a conta de “Fornecedores”, num segundo lançamento registrava a débito a conta de “Fornecedores” e a crédito a conta “Caixa” realizando, portanto, a baixa dos adiantamentos;

c) Quando do recebimento das notas fiscais de prestação de serviços de industrialização por encomenda a Requerente registrava a débito a conta de resultado “prestação de serviços de industrialização” e a crédito a conta de “caixa”, baixando, portanto, os adiantamentos.

Dos valores pagos com cheques pré-datados:

a) Quando do registro da nota fiscal de entrada de mercadorias ou de prestação de serviços a requerente registrava a débito a conta de “Estoques” ou de “Prestação de Serviços de Industrialização”, conforme o caso, e a crédito registrava a conta de “caixa”;

b) Os cheques pré-datados de pagamento destas notas eram lançados contabilmente somente nas datas da compensação bancária, tendo como lançamentos a débito a conta “Caixa” e crédito a conta “Bancos”.

(negritos nossos)

Depreende-se do trecho transcrito que em qualquer das modalidades adotadas pela Recorrente para a quitação das suas compras de insumos e prestação de serviços de industrialização os valores utilizados nas operações têm como origem as contas bancárias da empresa. Assim, entendo que a apresentação dos extratos bancários, demonstrando os lançamentos correspondentes à contabilidade, seria elemento lastreador fundamental para demonstrar a efetividade das operações por meio da comprovação dos pagamentos. Não houve qualquer excesso da fiscalização ao entender que essa documentação seria fundamental para reconhecer a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. A empresa, por sua vez, mesmo indicando que a origem dos recursos para pagamento foi das suas contas bancárias, nega-se a apresentar qualquer documentação nesse sentido e insiste em sua defesa no entendimento de que apenas as notas fiscais com carimbo de recebimento e respectivos lançamentos contábeis seriam suficientes para comprovar a realização das operações.

Não resta dúvida que a escrituração faz prova a favor do Contribuinte dos fatos nela registrados, mas desde que esta seja mantida com observância das disposições legais e lastreada em documentos hábeis. No entanto, o que se percebe no caso ora analisado é que a empresa não apresentou a documentação necessária para comprovar a efetividade de suas operações de compra de insumos e prestação de serviços que lastrearam os lançamentos contábeis e que, por isso, foram objeto de glosa.

Dessa forma, uma vez que os pagamentos das aquisições de insumos da empresa e prestação de serviços tiveram como origem a conta bancária da empresa, por meio da realização de adiantamentos ou pagamentos com cheques pré-datados, os documentos hábeis que facilmente possibilitariam a comprovação de tais pagamentos seriam, além dos documentos fiscais e lançamentos contábeis, os extratos bancários da empresa, comprovantes de depósitos, cheques, DOC, TED, ordem de pagamento ou boleto de cobrança bancária. Nenhum desses documentos lastreadores das operações realizadas foram apresentados pela empresa. Conseqüentemente, entendo que a empresa não logrou êxito em provar suficientemente o seu direito creditório relativo as aquisições glosadas, uma vez que não trouxe aos autos os documentos necessários à comprovação da efetividade das operações de aquisições de insumos e prestação de serviços, conforme anteriormente consignado.

Por fim, cabe frisar que a Autoridade Julgadora *a quo* indicou que outro elemento aditivo para comprovação das aquisições seria a comprovação da internação das matérias-primas no estabelecimento industrial por meio da escrituração do livro de Registro de Produção e do Estoque, ou sistema equivalente. O Contribuinte, por sua vez, discordou de tal entendimento afirmando que a escrituração do Livro de Registro de Entrada seria suficiente para comprovar a internação dos insumos adquiridos. Tal discussão suscitada entendo que se torna irrelevante no presente caso, primeiro porque não houve no Despacho Decisório a abordagem sobre a comprovação da internação das mercadorias na glosa das aquisições dos insumos, fundando-se o Despacho basicamente na falta de comprovação de pagamento. Segundo porque a comprovação de internação das mercadorias, por si só, sem a comprovação dos pagamentos, é insuficiente como elemento comprobatório da efetividade das aquisições de insumos e prestações de serviços adquiridas.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

Voto Vencedor

1. Com a devida vênia, usei divergir do fundamentado voto do i. Relator, o que fiz pautado nos fundamentos abaixo desenvolvidos.

2. Conforme bem destacado pelo Relator do caso em seu relatório, o que se tem aqui é pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (lei n. 10.276/2001), convertido em compensação de débitos.

3. Segundo a decisão recorrida, a contribuinte não teria feito prova do crédito vindicado, uma vez que:

(...) somente têm o condão de comprovar a realização de operações mercantis de compra e venda, principalmente pelos valores em questão, pagamentos efetuados mediante a intermediação de instituição bancária e com registro na contabilidade. Nesse sentido, são os seguintes os meios existentes no sistema de pagamentos brasileiro: dinheiro (mediante comprovante de depósito), cheque, DOC, transferência eletrônica disponível (TED), ordem de pagamento e boleto de cobrança bancária.

(...).

4. Com a devida vênia, tal entendimento é equivocado. Conforme se observa dos autos, o pedido formulado pelo contribuinte foi devidamente instruído com (i) as Notas Fiscais de entrada dos bens adquiridos e (ii) seu devido registro no pertinente livro contábil.

5. Detalhando melhor a operação perpetrada pelo contribuinte, este afirmou que efetuava os pagamentos dos seus fornecedores por meio de cheques. Para ser mais preciso, tais pagamentos eram efetuados mediante a apresentação de cheques de terceiros, endossados pela recorrente.

6. Da análise dos registros contábeis do contribuinte e que estão acostados aos autos é possível perceber que o recorrente recebia pela venda de seus produtos por meio cheques pré-datados, os quais ele registrava na conta contábil "bancos". Tais cheques, por sua vez, não eram depositados na conta bancária do recorrente, já que eram - ressalte-se - pré-datados. Não obstante, na data indicada negocialmente para fins de compensação do cheque recebido pelo recorrente, este último baixava tal registro da conta contábil "banco" e, ato contínuo, registrava o valor indicado na cártula na conta contábil "caixa", repassando o cheque para terceiro, i.e., seu fornecedor de insumos. Percebe-se, pois, que os cheques recebidos pelo contribuinte a título de pagamento não eram depositados na conta do recorrente, mas eram indicados em seus registros apenas de forma contábil.

7. Tal sistemática, entretanto, não desnatura a ocorrência do efetivo pagamento dos fornecedores do recorrente quanto à inquirição dos insumos que dão origem ao crédito presumido vindicado.

8. Assim, tais registros contábeis, somados às Notas Fiscais e aos registros contábeis nos livros de entrada do contribuinte, atestam a aquisição de insumos aptos a gerar o crédito presumido pleiteado pelo contribuinte, já que suficientes para comprovar a aquisição e interação dos insumos no estabelecimento do recorrente.

Dispositivo

9. *Ex positis*, ousou divergir do i. Relator para **dar provimento** ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

10. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro

Processo nº 13971.001139/2003-96
Acórdão n.º **3402-005.465**

S3-C4T2
Fl. 635
